



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18108.000920/2007-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2201-009.580 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência da erro material verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela Unidade preparadora em face do Acórdão n° 2201-008.919, de 14 de julho de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Embargos Inominados de fls. 607/608 opostos pela Unidade Preparadora, em razão da alegação de erro material devido a lapso manifesto existente no Acórdão n° 2201-008.919 (fls. 588/602), de 14 de julho de 2021, o qual acolheu parcialmente a preliminar de decadência e, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte.

Neste ponto, por bem sintetizar o caso, adoto trechos do Despacho de Admissibilidade de fls. 611/613:

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, CONTCARF, vinculada à SRRF08, por meio de Despacho de fls. 607/608, informou a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto entre os termos da ementa e os do voto condutor do julgado, impossibilitando a liquidação do acórdão.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

(...)

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento da Equipe Regional de Contencioso Administrativo/CONTACARF/8ªRF devolveu o processo para revisão do acórdão de recurso voluntário, em face da existência de inconsistência quanto ao teor da decisão proferida, conforme segue:

(...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante. Os textos da ementa não estão de acordo com as razões de decidir constantes do voto e sua conclusão, conforme já demonstrado pelo embargante.

Tal fato pode ser definido como inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Os embargos, então, foram admitidos pelo Ilustre Presidente desta Turma e o processo, conseqüentemente, a mim encaminhado para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

Das questões suscitadas em embargos inominados

Em suas razões, sustentou a Unidade Preparadora ter identificado um equívoco no acórdão embargado, consubstanciado em divergência entre o dispositivo analítico do acórdão e as razões e conclusão do voto. Isto porque a decisão do acórdão (dispositivo analítico) foi no sentido de reconhecer a decadência dos créditos tributários lançados até 11/2000 (inclusive), além da competência 13/2001 (fl. 589):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados até a competência 11/2000, inclusive, e, ainda, a competência 13/2001. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores que digam respeito a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho e, ainda, para determinar a aplicação a retroatividade benigna nos termos do art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

No entanto, no voto condutor do acórdão contou a afirmação de que o período decadente iria até a competência 11/2001 (inclusive), além da competência 13/2001 (fl. 601):

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por:

- (i) ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR de decadência, para reconhecer a extinção dos créditos tributários até a competência 11/2001 (inclusive), além da competência 13/2001; e

Constata-se, assim, a notória existência do erro material, devido a lapso manifesto, que deve ser sanada por meio dos embargos ora analisados.

O presente processo se trata de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD 37.012.400-6, de fls. 02/09, lavrado em 14/10/2007, referente o período de 03/2000 a 08/2002, com ciência da RECORRENTE em 18/10/2007, e que tem por objeto a multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68).

De acordo com o exposto no acórdão embargado, os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, conforme entendimento sumulado por este CARF (súmula n.º 148).

O presente caso envolve as competências de 03/2000 a 08/2002, com ciência da RECORRENTE em 18/10/2007. Desta forma, os débitos de obrigações acessórias referentes a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2001 tiveram o início da contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2002 e poderiam ser lançados até 31/12/2006, com exceção da competência de 12/2001 (como explanado no acórdão embargado).

Neste sentido, verifica-se que estava correto o voto condutor do acórdão ao reconhecer a decadência do período de 03/2000 até 11/2001, além da competência de 13/2001. Portanto, o que deve ser corrigido é a informação apresentada no dispositivo analítico do acórdão embargado.

Do acima exposto, entendo por acolher os embargos inominados de fls. 607/608, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material existente no acórdão embargado, devendo o mesmo ser corrigido para sanar o vício apontado.

Neste sentido, o dispositivo analítico do acórdão embargado deverá ser o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados

até a competência 11/2001, inclusive, e, ainda, a competência 13/2001. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores que digam respeito a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho e, ainda, para determinar a aplicação a retroatividade benigna nos termos do art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão n.º 2201-008.919 (fls. 588/602), de 14 de julho de 2021, conforme razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim